

**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência****PROCESSO N.º 13.418/2017.****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.****NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.****ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.****REPRESENTANTE: J.A. SOUTO LOUREIRO S/A.****REPRESENTADA: COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CGPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.****OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA J.A. SOUTO LOUREIRO S/A, EM FACE DA COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CGPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, COM O FITO DE SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 021/2017, TENDO EM VISTA A SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO AO EDITAL DO CERTAME.****DESPACHO**

N.º 374/2017 – CHEFGAB

Versam os autos de **Representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela Empresa J.A. Souto Loureiro S/A, em face da Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o fito de suspender o Pregão Presencial n.º 021/2017, tendo em vista a suposta negativa de acesso ao edital do certame.

Suscintamente, o representante alega que 14/6/2017 foi publicada a chamada de Pregão Presencial n.º 016/2017, designada para o dia 28/6/2017, cujo objeto é a contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Laboratório de Análises Clínicas, com cessão de equipamentos para realização de exames laboratoriais do Hospital Lázaro Reis e do Laboratório Central (LACEN) do Município de Manacapuru/AM, pelo menor preço global. Interessada no certame, compareceu na Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL com a finalidade de adquirir o Edital de Licitação, todavia, fora surpreendido com a informação de que o edital não estava mais sendo vendido, por estar suspenso para adequações em seu conteúdo, tendo o processo licitatório retornado para a Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta ainda que no dia 13/7/2017 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas o aviso de cancelamento do Pregão Presencial de n.º 016/2017. Todavia, neste mesmo dia, foi publicada uma nova chamada de licitação, de n.º 021/2017, que tem por objeto o mesmo conteúdo do Pregão Presencial de n.º 016/2017. Novamente compareceu na sede da Comissão Geral Permanente de Licitação – CGPL da

**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência**

Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o propósito de obter cópia do Edital n.º 021/2017, onde obteve a informação de que a máquina de impressão encontrava-se com defeito, todavia, lhe foi dito que enquanto o representante efetuasse o pagamento da Guia de pagamento da taxa de compra do edital, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), iriam solicitar o Edital em mídia digital da SEMSA.

Alega que após efetuar o pagamento, retornou na CGPL, onde lhe foi dito que a SEMSA não havia enviado o Edital, remetendo-o àquela Secretaria para obter a cópia. Chegando na SEMSA lhe fora dito que o processo licitatório já havia sido entregue à CGPL, momento em que retornou na CGPL, onde alega que foi recebido de forma hostil pelo Presidente da Comissão, e, em ato contínuo, a pregoeira da CGPL anotou os dados da empresa tais como endereço de correio eletrônico e telefone, prometendo que assim que o edital estivesse disponível iria enviá-lo todavia, até o presente momento, a representante alega que não conseguiu obter acesso ao Edital do certame.

Diante disso, sustenta pela grave irregularidade e um fundado receio de que se realize a sessão do pregão presencial no dia 25/7/2017, sem que a representante tenha tido a oportunidade de visualizar as condições do certame e se habilitar a nele participar, passando a requerer:

1. A concessão de tutela de urgência em caráter liminar determinando a suspensão de todo e qualquer ato referente ao Edital de Pregão Presencial n.º. 021/2017 da Prefeitura Municipal de Manacapuru por negativa de acesso ao edital norteador deste certame;
2. O envio imediato do Edital de Pregão Presencial n.º 021/2017 para o correio eletrônico da representante ([descarts@argo.com.br](mailto:descarts@argo.com.br));
3. Ainda liminarmente, concedida a tutela de urgência em caráter liminar para suspensão do certame e após franqueado o acesso da representante ao edital do Pregão Presencial n.º. 021/2017 e seus eventuais anexos e que seja redesignado o dia e horário da abertura da sessão de pregão, na forma e no prazo da lei, visando propiciar a representante tempo hábil para exame do edital e sua preparação para participar do certame.

**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência**

4. Quanto ao mérito, o acolhimento e processamento da representação e o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, inclusive, para fins de comparecimento no dia da sessão redesignada, para verificação da lisura do certame licitatório em epígrafe.

Ao compulsar os autos, verifico a plausibilidade das alegações do Representante, visto constarem informações que apontam a negativa por parte da Prefeitura Municipal de Manacapuru em disponibilizar os editais de n.º 016/2017 e de n.º 021/2017 à parte, em grave afronta ao Princípio da Publicidade, preconizado no art. 37 da Constituição Federal, onde indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação entre os administrados, dando conhecimento das informações de interesse público.

Isso posto, vê-se presente o requisito delineador do **fumus boni iuris**, por se tratarem de questões que ferem os dispositivos legais vigentes, sobretudo os princípios orientadores da Administração Pública.

Quanto ao **periculum in mora**, dado os fatos apresentados, considero que Administração não deve realizar a abertura do certame, objeto do Pregão Presencial n.º 021/2017, em virtude da sua proximidade, por estar marcado para a data de 25/7/2017, às 13:30, tendo em vista a violação dos princípios da legalidade e publicidade.

Além disso, o e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).**

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* já mencionados alhures.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** e determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, de modo a **SUSPENDER** a abertura do Pregão Presencial n.º 021/2017, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antônio Carlos De Souza Castro**, Presidente da Comissão Geral Permanente De Licitação - CGPL da Prefeitura



**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência**

Municipal de Manacapuru/AM e do Sr. **Betanael da Silva Dangelo**,  
Prefeito Municipal de Manacapuru, para que:

- Tomem ciência da concessão da Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo esta Corte ser informada no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas pela Comissão Geral Permanente De Licitação - CGPL e pela Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
  - Pronunciem-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões de defesa** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;
3. A **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE; e
  4. Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a **REMESSA** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2017.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
*Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*